

CAPÍTULO 8

BEM-ESTAR ANIMAL E JUDICIALIZAÇÃO DE MAUS-TRATOS A PETS NO BRASIL: PANORAMA E LACUNAS



<https://doi.org/10.22533/at.ed.344122509068>

Data de Submissão: 15/09/2025

Data de aceite: 19/09/2025

Antonio Pedro Aragão Ferreira

Universidade Estadual do Maranhão –
UEMA

São Luís – Maranhão

<http://lattes.cnpq.br/1889623216793953>

Thamara Bringel da Cruz

Universidade Estadual do Maranhão –
UEMA

São Luís – Maranhão

<https://lattes.cnpq.br/6165083970817142>

Thayla Bringel da Cruz

Universidade Estadual do Maranhão –
UEMA

São Luís – Maranhão

<https://lattes.cnpq.br/6992107053794086>

Carla Janaina Rebouças Marques do Rosário

Universidade Estadual do Maranhão –
UEMA

São Luís – Maranhão

<http://lattes.cnpq.br/8929786232927576>

RESUMO: O presente capítulo aborda o bem-estar animal e a judicialização dos maus-tratos a animais de companhia no Brasil, destacando os avanços legais, as decisões judiciais recentes e as lacunas ainda existentes na efetivação da proteção

animal. A valorização social dos pets como membros das famílias e o reconhecimento científico da senciência animal ampliaram as demandas éticas, jurídicas e sociais em torno do tema. A Lei nº 14.064/2020 (Lei Sansão) representa um marco importante, ao endurecer as penalidades para maus-tratos a cães e gatos, mas sua eficácia depende da aplicação rigorosa e da eficiência da fiscalização. Metodologicamente, o estudo consiste em uma revisão de literatura realizada em bases como SciELO, Google Acadêmico e repositórios institucionais, contemplando artigos científicos, legislações, decisões judiciais e documentos de organismos internacionais. Foram priorizadas publicações das últimas duas décadas, analisadas segundo sua relevância para o contexto jurídico e social brasileiro. Os resultados evidenciam que a judicialização se consolidou como instrumento democrático para efetivação de direitos constitucionais, suprindo falhas de atuação administrativa e legislativa. Casos emblemáticos, como o de Spike e Rambo, marcaram precedentes relevantes ao reconhecer animais como sujeitos de direitos. Contudo, a falta de uniformidade jurisprudencial, a resistência de setores conservadores e a persistência da

impunidade configuram entraves à plena efetividade da proteção animal. Conclui-se que, embora haja avanços significativos, a consolidação de um Direito Animal efetivo no Brasil depende da harmonização legislativa, do fortalecimento da fiscalização e da sensibilização social e institucional, de modo a alinhar a legislação às demandas contemporâneas de bem-estar e dignidade animal.

PALAVRAS-CHAVE: bem-estar animal; judicialização; direito animal; pets; maus-tratos.

ANIMAL WELFARE AND THE JUDICIALIZATION OF PET ABUSE IN BRAZIL: OVERVIEW AND GAPS

ABSTRACT: This chapter addresses animal welfare and the judicialization of mistreatment of companion animals in Brazil, highlighting legal advances, recent court decisions, and the remaining gaps in the effective protection of animals. The growing social appreciation of pets as family members and the scientific recognition of animal sentience have expanded the ethical, legal, and social demands surrounding the issue. Law No. 14,064/2020 (known as the Sansão Law) represents an important milestone by tightening penalties for the abuse of dogs and cats, but its effectiveness depends on strict enforcement and efficient oversight. Methodologically, the study consists of a literature review carried out in databases such as SciELO, Google Scholar, and institutional repositories, covering scientific articles, legislation, court decisions, and documents from international organizations. Publications from the last two decades were prioritized and analyzed according to their relevance to the Brazilian legal and social context. The results show that judicialization has become consolidated as a democratic instrument for the enforcement of constitutional rights, filling gaps left by administrative and legislative shortcomings. Landmark cases, such as those of Spike and Rambo, set important precedents by recognizing animals as subjects of rights. However, the lack of jurisprudential uniformity, the resistance of conservative sectors, and the persistence of impunity constitute obstacles to the full effectiveness of animal protection. It is concluded that, although there have been significant advances, the consolidation of an effective Animal Law in Brazil depends on legislative harmonization, the strengthening of enforcement mechanisms, and greater social and institutional awareness, in order to align legislation with contemporary demands for animal welfare and dignity.

KEYWORDS: animal welfare; judicialization; animal rights; pets; abuse.

INTRODUÇÃO

O debate sobre bem-estar animal e a proteção jurídica contra maus-tratos a animais de companhia ganhou relevância significativa nas últimas décadas. A valorização social dos pets como integrantes das famílias e o reconhecimento científico da senciência animal impulsionaram novas demandas éticas, sociais e jurídicas. Nesse contexto, a judicialização emerge como mecanismo de efetivação de direitos já previstos em lei, mas frequentemente negligenciados na prática (BENTHAM, 2011; RODRIGUES; FERREIRA, 2019).

O bem-estar de cães e gatos envolve dimensões físicas, psicológicas, sociais e ambientais. A guarda responsável e a oferta de condições adequadas de vida extrapolam

recomendações veterinárias, configurando também parâmetros legais. Situações de abandono, negligência ou violência podem caracterizar maus-tratos, ensejando responsabilização civil e penal. Assim, o bem-estar animal deve ser compreendido como conceito que ultrapassa o campo técnico e alcança a esfera jurídica (BROOM, 2010; MOLENTO, 2018).

A judicialização dos maus-tratos representa um avanço democrático ao permitir que a sociedade civil, o Ministério Pùblico e as organizações de proteção animal açãoem o Judiciário em defesa dos direitos constitucionais dos animais. Entretanto, o fenômeno também revela fragilidades, como a insuficiência da fiscalização e a limitada eficácia das medidas administrativas, fazendo com que o Judiciário ocupe posição central, muitas vezes suprindo lacunas deixadas pelos demais poderes (CARVALHO; SILVA, 2020).

Nos últimos anos, decisões judiciais passaram a reconhecer os animais como sujeitos de direitos, estabelecendo precedentes importantes para o fortalecimento do Direito Animal. Contudo, a falta de uniformidade jurisprudencial e a resistência de setores conservadores demonstram que o tema permanece em construção, demandando maior consolidação doutrinária e prática (MARTINS, 2022).

No cenário brasileiro, a Lei nº 14.064/2020 (Lei Sansão) se destacou ao endurecer as penas para maus-tratos a cães e gatos. Apesar de seu caráter emblemático, a efetividade da norma depende da aplicação rigorosa e de uma rede eficiente de fiscalização. Muitos processos ainda resultam em decisões brandas, perpetuando a impunidade e a continuidade das práticas abusivas (SOUZA; MENDONÇA, 2021).

Diante desse panorama, analisar a judicialização dos maus-tratos a animais de companhia é fundamental para compreender os avanços alcançados e as lacunas persistentes. O objetivo deste capítulo é oferecer uma reflexão crítica sobre o papel do Direito e das instituições na efetivação da proteção animal, buscando alinhar a legislação às demandas sociais contemporâneas e às exigências práticas de fiscalização e aplicação da justiça

METODOLOGIA

Este capítulo foi desenvolvido a partir de uma revisão de literatura com foco nos temas *bem-estar animal, direito animal, judicialização e proteção jurídica contra maus-tratos*. Para a pesquisa, foram consultados artigos científicos, livros, legislações e documentos oficiais disponíveis em bases eletrônicas de ampla utilização acadêmica, como SciELO, Google Acadêmico, PubMed e repositórios institucionais.

As buscas foram realizadas entre maio e agosto de 2025, utilizando como descritores e combinações booleanas as palavras-chave: “*bem-estar animal*”, “*judicialização*”, “*direito animal*”, “*proteção jurídica*”, “*maus-tratos*” e “*pets*”. Foram incluídos textos publicados em

português, inglês e espanhol, sem restrição de período inicial, mas priorizando publicações das últimas duas décadas, em razão da intensificação recente das discussões sobre o tema.

Os critérios de inclusão compreenderam: (i) estudos teóricos ou empíricos que abordassem aspectos éticos, legais e sociais da proteção de animais de companhia; (ii) análises jurisprudenciais e legislativas relevantes para o contexto brasileiro; e (iii) documentos de organismos internacionais relacionados ao bem-estar animal. Como critérios de exclusão, foram desconsiderados trabalhos com foco exclusivo em animais de produção, revisões de caráter estritamente biológico sem interface com o direito e publicações duplicadas.

Após a seleção, o material foi analisado de forma crítica e interpretativa, com vistas a identificar avanços, desafios e lacunas na proteção jurídica dos animais de companhia no Brasil. Também foram destacados casos emblemáticos de judicialização e marcos normativos de maior impacto, a fim de subsidiar a discussão e a sistematização do panorama apresentado neste capítulo.

REVISÃO DE LITERATURA

Evolução dos direitos dos animais

Os primeiros passos rumo ao reconhecimento dos direitos dos animais ainda são recentes. Apesar de terem desempenhado papel fundamental no desenvolvimento da humanidade, durante séculos os animais foram relegados à condição de instrumentos, sem garantias legais que lhes assegurassem dignidade ou proteção. Apenas gradualmente o tema passou a ocupar espaço nas discussões sociais e jurídicas, sobretudo no âmbito do Direito.

Em 1822, a Inglaterra promulgou o British Cruelty to Animals Act, considerado pioneiro ao impor restrições ao uso de animais em práticas de crueldade e experimentação científica, estabelecendo um precedente para as legislações modernas de bem-estar animal. Poucos anos depois, surgiram outras iniciativas, como a legislação alemã de 1838, a italiana de 1848 e, posteriormente, o Protection of Animals Act de 1911. No cenário internacional, merece destaque a Convenção Americana para a Proteção da Fauna e da Flora (1940) e o Animal Welfare Act, editado nos Estados Unidos em 1966, consolidando a noção de que o bem-estar animal deveria ser objeto de tutela jurídica (GOLDEN; CHALFUN, 2010).

No Brasil, a primeira legislação voltada especificamente para os animais data de 4 de outubro de 1895, com a publicação da Lei nº 183, que proibia abusos e maus-tratos sem distinção de espécies. A norma elencava práticas configuradas como maus-tratos, disciplinava o uso de animais em experimentos científicos, atribuía responsabilidades aos proprietários e estabelecia penalidades que incluíam multas e prisão. Posteriormente, o Decreto nº 16.590/1924 reforçou a proteção, proibindo, por exemplo, rinhas de galo, e o

Decreto nº 24.645/1934 definiu de forma mais abrangente condutas caracterizadas como maus-tratos. Outras normas setoriais também foram criadas, como o Código de Pesca (Decreto-Lei nº 221/1967) e a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/1967, alterada pela Lei nº 7.653/1988), que estabeleceu a fauna silvestre como propriedade do Estado.

Em 1978, ocorreu um marco internacional decisivo: a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em Bruxelas. O documento, do qual o Brasil é signatário, reconhece o valor intrínseco da vida de todos os seres vivos e reforça a necessidade de respeito e dignidade na relação entre humanos e animais, representando uma mudança paradigmática na forma como a sociedade passou a enxergar a causa animal (GOLDEN; CHALFUN, 2010).

Esse documento é um convite para o homem renunciar à sua atual conduta de exploração dos animais e, progressivamente, ao seu modo de vida e ao antropocentrismo, para ir de encontro ao biocentrismo. Por essa razão, representa uma etapa importante na história da evolução do homem (DIAS, 2000, p.333).

Ainda no contexto brasileiro contemporâneo, destaca-se a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, proíbe expressamente práticas que submetam os animais à crueldade. Esse dispositivo constitucional consolidou um marco ético-jurídico ao reconhecer que a proteção animal integra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Complementarmente, a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) tipificou condutas lesivas contra a fauna, estabelecendo sanções penais e administrativas para maus-tratos. Além dessas normas, diversas legislações esparsas foram editadas ao longo das últimas décadas, reforçando o interesse crescente do ordenamento jurídico brasileiro pela tutela dos direitos dos animais e pela consolidação do Direito Animal como campo em desenvolvimento.

Senciência e proteção

A senciência animal é atualmente um fato incontrovertido e amplamente reconhecido pela ciência. Esse entendimento foi reforçado pela Declaração de Cambridge sobre a Consciência, de 2012, elaborada por um grupo internacional de especialistas — incluindo neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos — reunidos na Universidade de Cambridge, Reino Unido. O documento afirma que:

A ausência de um neocôrte não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo

todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.

Dessa forma, a tradicional perspectiva antropocêntrica do Direito Ambiental vem cedendo espaço a uma visão zoocêntrica, que reconhece os animais como seres sencientes, dotados de valor moral intrínseco e dignidade própria. Tal entendimento encontra respaldo em votos proferidos no Supremo Tribunal Federal, notadamente pelos Ministros Luís Roberto Barroso e Rosa Weber (ATAÍDE JUNIOR, 2019, p. 59).

Ao considerar os animais como indivíduos em si mesmos — e não meros meios ou instrumentos a serviço do homem — a Constituição Federal de 1988 confere-lhes dignidade própria. Esse posicionamento foi reafirmado pela Ministra Rosa Weber, no julgamento da ADI 4683, ao destacar a centralidade da dignidade animal no ordenamento jurídico brasileiro (STF, 2016, p. 73).

O atual estágio evolutivo da humanidade impõe o reconhecimento que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito. A pós-modernidade constitucional incorporou um novo modelo, o do Estado Socioambiental de Direito, como destacam Ingo Scarlet e Tiago Fensterseifer, com pertinente citação, em suas reflexões, de Arne Naess que reproduzo: 'O florescimento da vida humana e não humana na Terra tem valor intrínseco. O valor das formas de vida não humana independe da sua utilidade para os estreitos propósitos humanos.'

Caminhando no mesmo sentido o voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso durante citado julgamento (STF, 2016, p. 40):

Ao vedar "práticas que submetam animais à crueldade" (CF, art. 225, §1º. VII), a Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer. A tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão-somente para a proteção do meio ambiente, da fauna ou para preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios.

Além disso, a proibição da crueldade contra animais não se fundamenta apenas na preservação do equilíbrio ecológico, mas sobretudo na dignidade animal, de caráter individual, derivada da consciência e da consequente senciência — isto é, a capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, inerente aos seres vivos que compõem o reino animal (ATAÍDE JUNIOR, 2019, p. 3).

Se os animais não humanos, à luz do texto constitucional, possuem dignidade própria, impõe-se a necessidade de garantir-lhes um catálogo mínimo de direitos fundamentais que a proteja. Tal construção remete ao movimento histórico de defesa da dignidade humana no século XX, quando regimes totalitários promoveram atrocidades que exigiram a positivação de direitos para conter a banalização do mal. Hoje, práticas cruéis que vitimam animais

reproduzem, em outra dimensão, esse cenário de violência, reforçando a urgência de proteção jurídica (PALUDO, 2020).

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 rompe com a visão tradicional do Código Civil de 2002, que ainda classifica os animais como coisas, ao adotar uma opção ética pela sua proteção. Essa compreensão foi explicitada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento da ADI 4683, ao afirmar que o constituinte originário atribuiu aos animais um estatuto jurídico que os afasta da condição de meros objetos (STF, 2016, p. 56).

O próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro – bens suscetíveis de movimento próprio (art. 82, caput, do CC) – revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão. Nesse ambiente de novos valores e novas percepções, o STF tem feito cumprir a opção ética dos constituintes de proteger os animais contra as práticas que os submetam a crueldade, em uma jurisprudência constante e que merece ser preservada.

O texto clarifica o conceito de senciência, dando aos animais um direito constituído e legítimo para defesa contra os maus-tratos. São seres vivos sencientes, sim, os quais possuem dignidade própria e por esta razão, são sujeitos de direitos fundamentais. Como consequência, os animais não-humanos têm o direito subjetivo constitucionalmente garantido de coabitarem conosco sendo-lhes respeitada a dignidade em seu amplo espectro e, portanto, são eles os sujeitos desse direito (PALUDO, 2020).

Animais: seres não-humanos

Ao se analisar os conceitos e fundamentos jurídicos relacionados ao bem-estar animal, torna-se indissociável o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos. O artigo 70 do Código de Processo Civil dispõe que toda pessoa que se encontre no exercício de um direito possui capacidade de estar em juízo. Considerando que a dignidade animal – entendida como o direito a uma existência livre de crueldade – encontra previsão constitucional, é inequívoco concluir que o próprio animal não humano é titular desse direito. Assim, ao se reconhecer a titularidade de direitos, emerge de forma automática a garantia correlata de acesso à justiça, conferindo-lhe a capacidade de ser parte em processos judiciais (PALUDO, 2020).

Nessa perspectiva, o artigo 18 do CPC, que veda a postulação em juízo de direito alheio, reforça a tese de que os direitos à reparação por danos decorrentes de crueldade pertencem efetivamente ao animal, tornando-o sujeito do direito e, por consequência, parte legítima na demanda. Naturalmente, tal capacidade processual deve ser exercida de forma representada, nos termos do §2º do artigo 3º do Decreto nº 24.645/1934, por legitimados como o Ministério Público e as sociedades protetoras de animais. A situação é análoga à das crianças humanas, que, embora não possuam capacidade processual plena, têm assegurado o acesso à justiça por meio de representantes legais (PALUDO, 2020).

Ainda nesse sentido, o artigo 2º, §3º, do Decreto nº 24.645/1934 — cuja vigência foi confirmada pelo STJ (2009) — estabelece expressamente que, em juízo, os animais devem ser assistidos por representantes do Ministério Pùblico, seus substitutos legais ou membros de entidades protetoras de animais. Tal previsão reforça a aplicabilidade pràtica do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, com legitimacão processual mediada por representantes humanos.

Assim, tendo os animais direito fundamental à existênciia digna, direito a integridade física e psicológica, caberá nestes casos análise do Poder Judiciário acerca da aplicacão da garantia de acesso à justiça a todos os sujeitos de direitos, diante da capacidade judiciária, que lhes aufera a capacidade de ser parte processual mediante representacão.

A jurisprudênciia é ampla ao lançar outros além das pessoas naturais e jurídicas ao patamar de sujeitos de direitos com capacidade de ser parte — inclusive sociedade não personificada — dessa forma, faz reconhecer qualquer processualista que a capacidade de ser parte independe da personalidade jurídica, pois todo sujeito de direito tem o direito de buscar a tutela de seus interesses perante o Poder Judiciário.

No entendimento a doutrinadora Edna Cardoso Dias, da mesma forma que as pessoas jurídicas possuem direitos de personalidade e podem comparecer em Juízo para pleiteá-los, os animais também se tornam sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem e, embora não sejam capazes de fazer valer esses direitos, cabe ao Poder Pùblico e à coletividade fazê-lo (DIAS, 2008). E conclui:

O fato de o homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos, e inclusive de possuir deveres em relação aos animais, não pode servir de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito. É justamente o fato de os animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens.

A ausênciia de atribuiçao de personalidade jurídica aos animais não-humanos pelo Poder Legislativo não obsta que o Poder Judiciário realize a tutela jurídica dos direitos destes, pelos diversos instrumentos processuais previstos no ordenamento jurídico pátrio, através de representantes ou substitutos legais (PALUDO, 2020).

É notado que muitos juristas contemporâneos não concordam com a concepcão dos animais como bem móvel, considerando-os seres vivos. Assim, sustentam a ideia de personificaçao do animal, conferindo-lhes a qualidade de pessoa e mesmo valor moral dotado ao homem, ou seja, sujeitos de direito e não objetos de direito. Em tese, técnicas jurídicas adequadas, inspiradas no direito das pessoas jurídicas ou ainda, nos sistemas de representacão existentes no direito dos incapazes, permitiriam ao animal exercer seus direitos (ANTOINE, 2005).

Ackel Filho (2001, p. 31/39) afirma que os animais não humanos não podem ser considerados coisas, pois, possuem personalidade *sui generis* e, por isso, são sujeitos de direito. O autor pondera:

O direito dos animais constitui expressão da própria natureza, do bem e do justo e, por conseguinte, traduzem-se em valores éticos da humanidade, que ao sistema jurídico positivo cumpre assimilar para efetiva normatização. Assim, alimentada pela moral, a lei poderá impor sanções concretas para os infratores e permissões jurídicas expressas para a tutela processual dos direitos subjetivos dos animais, já que eles não são meras coisas, mas sujeitos de direito.

Contudo, esta é uma discussão que ainda gera muitos debates, há estudiosos da área que a refutam afirmando ser impossível considerar os animais como titulares de direitos subjetivos. Para estes juristas a personificação do animal poderia conduzir ao enfraquecimento da dignidade humana. Propõem a melhoria do regime jurídico dos animais sem alterá-lo radicalmente através da criação de um status jurídico onde o animal não seria sujeito de direito, mas teria reconhecido, em matéria civil, as particularidades ligadas à sua vida e a sua sensibilidade (NOIRTIN, 2010).

Bem-Estar Animal

O conceito de bem-estar animal é relativamente recente na sociedade. Apesar de amplamente debatido, ainda carece de aprofundamento teórico e prático. Embora não exista uma definição científica universalmente aceita, pode ser compreendido como a condição que contempla o bem-estar físico, psicológico, social e ambiental dos animais, assegurando a satisfação de suas necessidades específicas, as quais variam conforme fatores como espécie, genética e ambiente (WSAVA, 2019).

O estudo sistemático sobre o tema consolidou-se a partir do reconhecimento de que o animal não humano é um ser senciente, dotado da capacidade de sentir emoções positivas e negativas e de realizar escolhas próprias (WEBSTER, 2005). Esse entendimento fundamentou avanços legislativos internacionais, como o Tratado de Lisboa (Portugal), o New Zealand Animal Welfare Act (Nova Zelândia) e a Declaração de Cambridge sobre a Consciência (Reino Unido), todos reconhecendo a consciência animal (WSAVA, 2018).

A trajetória histórica do bem-estar animal ganhou força em 1964, com a publicação de *Animal Machines*, de Ruth Harrison, que denunciava as condições de confinamento e maus-tratos sofridos por animais de produção na Grã-Bretanha. A repercussão levou o governo britânico, pressionado pela opinião pública, a criar o Comitê de Brambell, presidido pelo médico-veterinário Rogers Brambell, para investigar as denúncias (HÖTZEL; MACHADO, 2004).

O relatório resultante deu origem às célebres Cinco Liberdades dos Animais, que se tornaram referência mundial. Em 1967, foi instituído o Farm Animal Welfare Advisory

Committee, posteriormente transformado em Farm Animal Welfare Council e, mais tarde, em Farm Animal Welfare Committee (FAWC) (BARBOZA, 2021). Esse movimento evoluiu para o Welfare Quality, que ampliou a visão do bem-estar animal ao enfatizar quatro eixos principais: alimentação, habitação, saúde e comportamento adequado (BATTINI et al., 2014). Atualmente, os quatro princípios do Welfare Quality representam a formulação mais atualizada desse conceito, estabelecendo indicadores mensuráveis que orientam práticas de manejo e políticas de proteção animal. Eles se fundamentam em quatro eixos cujo indicadores são:

Boa alimentação: ausência de fome prolongada, ausência de sede prolongada.
Boa habitação: conforto na zona de descanso, conforto térmico, facilidade de locomoção.
Boa saúde: ausência de lesões, ausência de doença, ausência de dor induzida por procedimentos de manejo.
Comportamento adequado: expressão de comportamentos sociais, expressão de outros comportamentos, boa relação humano-animal, estado emocional positivo (BATTINI et al., 2014).

O papel do Poder Judiciário

Ao se abordar o tema judicialização dos maus-tratos aos animais muitas vezes se observa como uma forma de contrapeso aos poderes legislativo e executivo, garantindo que a Constituição seja respeitada e que os direitos individuais sejam protegidos. No entanto, também pode levantar questões sobre o papel apropriado do poder judiciário na formulação de políticas públicas e na tomada de decisões que afetam a sociedade como um todo (PINHEIRO, 2023).

Em países com constituições abrangentes e detalhadas, como é o caso do Brasil, a Constituição desempenha um papel central na determinação dos direitos e obrigações legais, significa que a presença de uma constituição detalhada é vista como a principal razão ou fator que impulsiona o fenômeno da judicialização. A judicialização ocorre quando as pessoas recorrem ao poder judiciário para assegurar que as conquistas ou direitos estabelecidos na Constituição sejam efetivamente aplicados, quando os demais poderes políticos não o fazem de forma adequada.

Assim, a judicialização, portanto, é a busca pela realização de direitos constitucionais por meio do processo judicial, tendo por pressuposto uma inação das atividades legislativa e administrativa (PINHEIRO, 2023). Não é incomum se recorrer ao Poder Judiciário para se obter algo que não se consegue pelas vias dos Poderes Legislativo ou Executivo. A judicialização é uma forma de esperança para quem está em busca dos seus direitos.

Além disso, há um outro conceito, chamado de ativismo judicial, que se refere ao comportamento de juízes e tribunais que, deliberadamente, interpretam a lei de maneira mais ampla e expansiva, muitas vezes indo além da interpretação estrita das normas legais ou constitucionais (PINHEIRO, 2023). Essa interpretação é fundamental, pois amplifica o olhar sob uma perspectiva de mudanças sociais, políticas ou legais, e pode envolver a

criação de novos direitos ou a modificação da legislação existente. Portanto, o ativismo judicial se consolida como uma resposta proativa, sobretudo no âmbito da jurisdição constitucional, pode ser indispensável para a garantia dos próprios instrumentos de funcionamento democrático, e sobretudo, para a proteção dos direitos fundamentais dos grupos minoritários e vulneráveis.

É importante salientar ainda que o processo de judicialização percorre um longo caminho, dividido em três fases. Vicente de Paula Ataíde Junior é possível sistematizar judicialização do direito animal da seguinte forma:

a) Judicialização primária: é a fase primordial ou embrionária da judicialização, na qual os animais são defendidos como bens ambientais. Não se trata, propriamente, de judicialização do Direito Animal, dado que, ainda, os animais não são considerados sujeitos de direitos, mas apenas elementos da fauna e da biodiversidade, relevantes apenas pela sua função ecológica; b) Judicialização secundária: é a fase intermediária na qual os animais passam a ser defendidos em juízo como indivíduos conscientes, porém, por meio de ações titularizadas pelos seus responsáveis humanos, como nas ações contra condomínios ou em ações de Direito das Famílias, além do recente fenômeno das ações em que se pleiteia o transporte aéreo de animais de estimação na cabine dos aviões, junto com seus pais humanos; c) Judicialização terciária ou judicialização estrita do Direito Animal: é a judicialização do Direito Animal, propriamente dita, por meio da qual os animais defendem seus direitos em juízo, representados na forma do artigo 2º, § 3º do Decreto 24.645/1934. (Ataíde Junior, Vicente de Paula: Capacidade Processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil. Ed.2022).

Decisões judiciais no Brasil

Caso Spike e Rambo

O primeiro processo a discutir de forma expressa o reconhecimento dos animais como autores de ações judiciais ocorreu no caso dos cães Spike e Rambo. Em primeira instância, o juiz extinguiu a ação em relação aos animais, sem apreciação do mérito, sob o argumento de que, à luz do Código Civil, apenas seres humanos poderiam ser considerados pessoas, permanecendo os animais classificados como coisas. Acrescentou, ainda, que a atribuição de personalidade jurídica aos animais ultrapassaria a competência do Poder Judiciário, carecendo de respaldo legal específico, e considerou que o Decreto nº 24.645/1934 estaria revogado (PINHEIRO, 2023).

Dante dessa decisão, a parte autora interpôs recurso por meio de agravo de instrumento, pleiteando tutela antecipada recursal e efeito suspensivo. Em decisão histórica, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, reconheceu o direito dos animais não humanos de figurarem como autores em ações judiciais destinadas à defesa de seus próprios interesses.

O processo envolvia Spike e Rambo, dois cães submetidos a maus-tratos após terem sido abandonados por seus tutores durante uma viagem, permanecendo sozinhos por 29 dias. A ação, ajuizada com o apoio de uma ONG, buscava o pagamento de pensão mensal para assegurar a sobrevivência digna dos animais, além de indenização por danos morais decorrentes do sofrimento causado.

Segue a ementa do acórdão que consolidou esse marco jurisprudencial ao reconhecer a capacidade processual dos cães Spike e Rambo:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIANTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICÍARIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, 7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento XXXXX-56.2020.8.16.0000, Relator Juiz MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO, unânime, julgado em 14/9/2021).

Ainda em 2020, diversos processos ajuizados em diferentes estados brasileiros representaram marcos da chamada judicialização terciária, trazendo ao Judiciário a discussão sobre o reconhecimento da capacidade processual dos animais não humanos (PALUDO, 2020). Entre os casos mais emblemáticos, destacam-se:

- 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR (jan. 2020): cão e a ONG *Sou Amigo* como litisconsortes, buscando reparação civil e pensão mensal contra o ex-tutor agressor.
- 18ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG (jun. 2020): cão, representado por seus tutores, pleiteando reparação civil contra um pet shop.
- Vara Cível do Foro Regional da Tristeza, Porto Alegre/RS (ago. 2020): cão e seus tutores requerendo reparação civil em face de pet shop responsável por lesões sofridas pelo animal.
- 9ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre/RS (ago. 2020): oito felinos, dois cães e a ONG responsável pelo resgate demandando reparação civil contra a ex-tutora agressora.

- 5^a Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR (ago. 2020): cadela e a ONG *Sou Amigo* como litisconsortes, pleiteando reparação civil e pensão contra o agressor.
- 3^a Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR (ago. 2020): dois cães e a ONG *Sou Amigo* buscando reparação civil e pensão em face dos ex-tutores agressores.
- 2^a Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE (ago. 2020): cão, representado por tutor economicamente vulnerável, pleiteando assistência à saúde para cirurgia emergencial contra o Município de Caruaru.
- 5^a Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB (ago. 2020): cão, representado por seus tutores, ajuizando ação contra condomínio para impedir constrangimento ilegal e assegurar livre acesso às dependências comuns.
- 2^a Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema/PA (ago. 2020): cão e a ONG *AMACAP* como litisconsortes, requerendo reparação civil, assistência à saúde para cirurgia emergencial decorrente de atropelamento e pensão contra a agressora.

Esses precedentes demonstram que, embora ainda em estágio inicial, a jurisprudência brasileira tem caminhado para consolidar a capacidade processual dos animais, permitindo-lhes figurar no polo ativo de ações voltadas à defesa de seus próprios interesses, desde que representados por legitimados legais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso histórico da proteção animal evidencia que a consolidação de direitos voltados aos animais de companhia é resultado de um processo lento, mas progressivo, amparado por avanços científicos, legislações nacionais e instrumentos internacionais. A comprovação da senciência animal foi decisiva para fortalecer o entendimento de que cães e gatos, entre outros animais, devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos, dotados de dignidade própria e merecedores de tutela jurídica.

No Brasil, embora a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.605/1998 tenham estabelecido fundamentos relevantes, foi com a Lei nº 14.064/2020 (Lei Sansão) que os maus-tratos a pets passaram a ser tratados com maior rigor penal. Paralelamente, a judicialização tornou-se ferramenta essencial para efetivar esses direitos, especialmente diante da fragilidade da fiscalização e da ineficácia de medidas administrativas. Casos como o de Spike e Rambo consolidaram precedentes que ampliam o alcance do Direito Animal no país.

Entretanto, persistem desafios expressivos. A falta de uniformidade jurisprudencial, a resistência de setores conservadores e a brandura de algumas decisões judiciais limitam o alcance das conquistas. Além disso, a impunidade ainda favorece a continuidade das práticas abusivas, revelando a distância entre o marco legal e sua efetiva aplicação.

Diante disso, a consolidação de uma proteção animal efetiva exige: (i) fortalecimento das estruturas de fiscalização; (ii) uniformização da jurisprudência; (iii) sensibilização social e institucional quanto à dignidade animal; e (iv) articulação entre os poderes públicos e a sociedade civil. Somente assim será possível alinhar a legislação às demandas contemporâneas de bem-estar e construir uma cultura jurídica verdadeiramente comprometida com a vida e a dignidade dos animais de companhia.

REFERÊNCIAS

- ACKEL FILHO, D. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001.
- ANTAINE, S. **Rapport sur le régime juridique de l'animal**. Paris: Ministère de la Justice, 2005.
- ATAÍDE JUNIOR, V. de P. **A afirmação histórica do Direito Animal no Brasil**. Revista Internacional de Direito Ambiental, v. 8, n. 22, p. 295-332, jan./abr. 2019.
- ATAÍDE JUNIOR, V. de P. **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais animais**. Coord. V. de P. Ataíde Junior. Curitiba: Juruá, 2019.
- BARBOZA, J. P. **Diretrizes internacionais de bem-estar animal: avanços e perspectivas**. Revista de Direito Ambiental e Animal, v. 6, n. 1, p. 77-95, 2021.
- BATTINI, M. et al. **Animal-based indicators for on-farm welfare assessment for dairy goats: invited review**. Journal of Dairy Science, v. 97, n. 11, p. 6625-6648, 2014.
- BENTHAM, J. **An introduction to the principles of morals and legislation**. London: Batoche Books, 2011.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983/CE**. Rel. Min. Marco Aurélio. Plenário, j. 06 out. 2016. Diário da Justiça, 06 out. 2016.
- BROOM, D. M. **Animal welfare: an aspect of care, sustainability, and food quality**. Animal Welfare, v. 19, n. 2, p. 99-101, 2010.
- CARVALHO, A. P.; SILVA, R. G. **Judicialização e tutela jurídica dos animais no Brasil**. Revista de Direito e Desenvolvimento Sustentável, v. 6, n. 1, p. 45-62, 2020.
- CHALFUN, M.; GOMES, R. M. A. **Direito dos animais: um novo e fundamental direito**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 15., 2010, Salvador. Anais [...]. Salvador: Conpedi, 2010.
- COSTA, M. C. **Animais não humanos: sujeitos de direitos?** Revista Brasileira de Direito Animal, v. 4, n. 6, p. 15-36, jul./dez. 2009.
- DIAS, E. C. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.
- GOLDEN, R.; CHALFUN, M. **Histórico do direito dos animais**. In: GOLDEN, R.; CHALFUN, M. (org.). *Direito animal e proteção jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

HÖTZEL, M. J.; MACHADO FILHO, L. C. P. **Bem-estar animal na agricultura do século XXI**. Revista Etnologia, v. 6, n. 1, p. 3-15, 2004.

LOW, P. et al. **The Cambridge Declaration on Consciousness**. Cambridge: University of Cambridge, 2012.

MARTINS, F. **Direito animal e constitucionalismo contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

NOIRTIN, C. R. F. F. **Animais não humanos: sujeitos de direitos despessoalizados**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 6, n. 5, p. 133-152, jan./jun. 2010.

OLIVEIRA, C. F. de; NOTOMI, M. K. **Bem-estar animal aplicado à clínica médica de cães e gatos domésticos**. Ciência Animal, v. 33, n. 3, p. 98-113, jul./set. 2023.

PALUDO, E. **A judicialização terciária do direito animal brasileiro**. Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, v. 3, n. 1, p. 199-221, jan./jun. 2020.

PEREIRA, L. C.; SANTOS, T. F. **A efetividade das leis de proteção animal no Brasil: avanços e desafios**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 18, n. 2, p. 67-89, 2023.

PINHEIRO, B. N. **A evolução da judicialização do direito animal no Brasil: limites para o reconhecimento destes como seres sujeitos de direitos**. São Paulo: Unisepe, 2023.

RODRIGUES, T.; FERREIRA, C. M. **Direitos dos animais e constitucionalismo verde**. Revista Jurídica Cesumar, v. 19, n. 2, p. 421-441, 2019.

SOUZA, A. C.; MENDONÇA, V. S. **A Lei Sansão e a criminalização dos maus-tratos a cães e gatos no Brasil**. Revista de Estudos Jurídicos, v. 27, n. 1, p. 133-150, 2021.

TJPR–Tribunal de Justiça do Paraná. 7ª Câmara Cível. **Agravado de Instrumento XXXXX-56.2020.8.16.0000**. Rel. Juiz Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em 14 set. 2021. Disponibilizado em: 23 set. 2021.

WSAVA. **Diretrizes para o bem-estar animal: para médicos veterinários de animais de companhia e equipes de cuidados veterinários**. Journal of Small Animal Practice, v. 60, n. 5, p. 263-326, 2019.